

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.461, DE 2011

Institui o Fundo Garantidor das Operações de Representação Comercial e Empresas Representadas – FUNREP.

Autor: Deputado RONALDO NOGUEIRA

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.461/11, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Nogueira, institui o Fundo Garantidor das Operações de Representação Comercial e Empresas Representadas – FUNREP, com o objetivo de administrar os recursos que regulamentam as compensações financeiras entre Empresas de Representação Comercial e Empresas Representadas, em caso de rescisão contratual sem justa causa, nos termos definidos na proposição. O parágrafo único do art. 1º determina que a criação do FUNREP substitui integralmente todas as demais formas de indenização existentes, inclusive as previstas na Lei nº 4.886, de 09/12/65.

O art. 2º prevê que seja firmado convênio entre o FUNREP e instituição financeira de abrangência nacional para gerir os aportes ao Fundo. Na letra do parágrafo único, serão criadas contas vinculadas empresariais para cada contrato mantido pelas Empresas de Representação Comercial, as quais receberão depósitos mensais destas e das Empresas Representadas.

Por seu turno, o art. 3º preconiza que a contribuição das Empresas Representadas para o FUNREP corresponderá a 8% de todas as

comissões pagas às Empresas de Representação Comercial, por meio de depósito adicional, não descontado da comissão líquida por estas recebida. Pelo art. 4º, a contribuição das Empresas de Representação Comercial para o FUNREP corresponderá a 2% de todas as comissões líquidas recebidas, valor este retido pela Empresa Representada no momento do pagamento. Em seguida, estipula o art. 5º que todos os contratos deverão ser homologados e registrados no sindicato da respectiva base territorial de domicílio da Empresa de Representação Comercial, ressalvando o parágrafo único que, nos casos em que não ocorra a atuação do Sindicato da categoria, os contratos deverão ser homologados junto à Federação estadual respectiva, e, na inexistência desta, na Confederação Nacional do Comércio.

A seguir, os arts. 6º e 7º definem, respectivamente, a composição e as competências do Conselho Curador do FUNREP, ao passo que os arts. 8º e 9º o fazem com relação ao Conselho Executivo. Por sua vez, o art. 10 determina que parte dos recursos do fundo poderá ser utilizado em financiamentos específicos, solicitados por seus participantes, preferencialmente para fomentar diretamente determinadas atividades, ou como fundo garantidor de operações, ou, ainda, para gerir fundo de previdência complementar fechada. O art. 11 preconiza que serão repassados 0,8% dos depósitos aos Sindicatos, Federações e Confederação Nacional do Comércio e 0,2% ao Conselho Executivo do FUNREP, pela instituição financeira gestora do Fundo, por ocasião dos depósitos mensais.

O art. 12 determina que, em caso de denúncia do contrato, sem justa causa, pela Empresa Representada, a Empresa de Representação Comercial poderá retirar a totalidade dos depósitos efetuados em sua conta empresarial vinculada – assim entendidos tanto os valores depositados pela representada, como aqueles retidos pela representada quando do pagamento das comissões –, acrescida dos rendimentos. Permite-se, ainda, à Empresa de Representação Comercial a retirada parcial do valor depositado para investimento no fundo de previdência complementar administrado pelo FUNREP.

O art. 13 estipula que, em caso de denúncia do contrato, sem justa causa, pela Empresa de Representação Comercial, esta poderá retirar a metade dos depósitos efetuados em sua conta empresarial vinculada – assim entendidos tanto os valores depositados pela representada, como aqueles retidos pela representada quando do pagamento das comissões –,

acrescida dos rendimentos. Permite-se, ainda, à Empresa de Representação Comercial a retirada parcial do valor depositado para investimento no fundo de previdência complementar administrado pelo FUNREP. De acordo com o § 2º, o saldo remanescente na conta vinculada será devolvido para a Empresa Representada.

Nos termos do art. 14, se o contrato tiver sido denunciado por justa causa, a parte denunciante poderá retirar a totalidade dos depósitos efetuados em sua conta empresarial vinculada, acrescida dos rendimentos. O conceito de justa causa é definido no art. 15, compreendendo, dentre outros, desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, prática de atos que importem em descrédito comercial do representado e condenação criminal transitada em julgado.

Por seu turno, o art. 16 preconiza que todos os contratos de representação comercial entre Empresas de Representação Comercial e Empresas Representadas realizados após a entrada em vigor da Lei serão por esta regidos, facultando-se às partes que tiverem celebrado contratos anteriormente à Lei a migração para a nova legislação. Por fim, o art. 17 ressalva que a Lei não se aplica aos casos em que a representação comercial for exercida por Representantes Comerciais Autônomos, os quais permanecerão sob a égide da Lei nº 4.886, de 09/12/65.

Na justificção do projeto, o ilustre Autor argumenta que a proposta em tela visa a beneficiar milhares de Empresas de Representação Comercial e as Empresas Representadas, conferindo-lhes maior segurança na execução de seus contratos, especialmente no momento da efetuação de rescisões imotivadas. Em suas palavras, a garantia de indenização hoje existente na Lei nº 4.886, de 09/12/65, não consegue cumprir seu objetivo de maneira eficaz. Por este motivo, sua iniciativa busca a criação do FUNREP, que, segundo ele, não implicaria alterações para os Representantes Comerciais Autônomos, apenas para os contratos de Empresas de Representação Comercial. Desta forma, o insigne Parlamentar considera que se modernizariam as relações de representação comercial e se ampliariam as possibilidades de investimentos nas próprias empresas.

O Projeto de Lei nº 2.461/11 foi distribuído em 25/10/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de

Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Procedeu-se ao encaminhamento da matéria a este Colegiado em 27/10/11. Em 10/11/11, foi inicialmente designado Relator o eminente Deputado Natan Donadon. Em 12/04/12, então, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 23/11/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em tela busca instituir uma contribuição compulsória de 10% do valor das comissões devidas às empresas de representação comercial pelas empresas por estas representadas. Deste montante, 8% do valor das comissões – ou 80% de cada contribuição – caberia às empresas representadas, o restante sendo responsabilidade das empresas de representação comercial. Os recursos assim arrecadados constituiriam um fundo, chamado de Garantidor das Operações de Representação Comercial e Empresas Representadas – FUNREP. Os recursos carreados para este fundo poderiam ser retirados pelas empresas, em caso de rescisão contratual sem justa causa, nos termos definidos no projeto. Eles seriam utilizados, ainda, em financiamentos específicos, solicitados por seus participantes, preferencialmente para fomentar diretamente determinadas atividades, ou como fundo garantidor de operações, ou, ainda, para gerir fundo de previdência complementar fechada. Se aprovada, a iniciativa em pauta só se aplicará aos contratos de representação comercial celebrados entre pessoas jurídicas, continuando a Lei nº 4.886, de 09/12/65, a vigor para as situações em que a representação se der por autônomos.

Nos termos de sua justificção, o projeto tem o objetivo de prover maior segurança para as empresas submetidas a contratos de representação comercial, em ambas as pontas, ao permitir-lhes, em caso de

rescisão contratual sem justa causa, o acesso a recursos financeiros acumulados durante sua vigência.

Deve-se ressaltar, inicialmente, que a Lei nº 4.886/65, modificada pelas Leis nºs 8.420/92 e 12.246/10, estabelece que, em caso de rescisão imotivada do Contrato de Representação por parte da representada, o representante fará jus a um duodécimo de todas as comissões auferidas durante o contrato, devidamente corrigidas, além de um terço das comissões auferidas nos últimos três meses, a título de aviso prévio.

Ora, para o representante a atual legislação não oferece segurança, pois, independentemente de seus esforços e dos resultados obtidos durante a vigência do contrato, ele somente poderá usufruir a indenização no caso acima referido ou por justa causa. É sabido de todos, porém, que a longevidade de determinados contratos nada mais é do que estratégia adotada pelas representadas, buscando, com isso, aguardar o momento adequado para seu rompimento ou extinção.

De outra parte, também se reconhece que, se as representadas não adotarem um planejamento financeiro adequado, elas, de fato, criarão um passivo muito difícil de ser liquidado nas condições normais. Assim, algumas empresas alteram os contratos de representação firmados com os representantes, por meio da inclusão de cláusulas que lhes permitem efetuar as indenizações juntamente com as comissões, não, entretanto, com o aumento dos percentuais, mas, simplesmente, “determinando” que, sobre as comissões pagas, tal percentual será destinado ao pagamento antecipado da mesma.

Este tipo de conduta não apenas fere a legislação, que determina que a indenização deverá ser paga na data da rescisão, como é um desrespeito à relação havida pelas partes, que, em muitos casos, perdura pelos longos anos de dedicação do representante às suas representadas. Em alguns casos, a representada passa a considerar que parte do percentual de comissão pago até então se destinará ao pagamento da indenização antecipada. Em qualquer das hipóteses, a indenização é paga de forma incorreta, posto que a legislação que regulamenta a representação comercial é clara ao dispor que o fato gerador que dá direito à indenização de um duodécimo é a rescisão contratual, não se prevendo o pagamento da indenização durante a vigência do contrato.

Com a adoção das regras previstas no projeto em tela, as relações financeiras a título de compensação entre as partes ficam transparentes, detalhando, inclusive em tempo real, os valores existentes no Fundo, facilitando a administração financeira das representadas, sem onerar valores. Importante salientar que a proposição em exame estabelece que a única compensação financeira entre as partes se restringe aos valores existentes na conta vinculada ao Contrato firmado entre ambas, passando a inexistirem as indenizações previstas na atual legislação para os contratos firmados a partir de sua promulgação.

As disputas judiciais resultantes de Contratos de Representação Comercial gravitam hoje nas esferas do Direito Civil, quando o representante for pessoa jurídica, e Trabalhista, quando o representante for pessoa física. Assim é que as situações particulares destas relações é que vão determinar em que esfera se dará a ação. Importante frisar que se estima que, atualmente, mais de 50% dos representantes comerciais (autônomos ou pessoa jurídica) têm somente uma representada, o que demonstra como são inseguras hoje essas relações.

O projeto em pauta prevê que todos os Contratos de Representação Comercial firmados entre pessoas jurídicas terão a chancela das Entidades Sindicais tanto na contratação como na rescisão, definindo claramente qual legislação e que regras de compensação financeira os regerão. Além disso, a segurança jurídica resultante fará com que a maioria dos Representantes Comerciais Autônomos constituam empresas.

As parcerias/contratos firmados entre representadas e representantes têm por objetivo um incremento de vendas, divulgação de marca ou conquista de mercados. Com a atual legislação ocorre um engessamento destas relações, dificultando a iniciativa pelas partes de rescindir os contratos e restringindo as possibilidades de se exigir maior empenho, mais resultados ou contrapartidas. Nas condições previstas pela proposição em tela, existe a possibilidade de rescisão dos contratos a qualquer tempo, oferecendo às partes as compensações adequadas.

Assim, os representantes procurarão exercer suas atividades de forma eficiente, para manterem as boas parcerias. E, em caso de desinteresse destes, sua decisão pelo rompimento trará de pronto benefícios à representada, que ficará livre para buscar outras alternativas. Afinal, é sabido

que as representadas e seus produtos modificam seu perfil de atuação e público ao longo da vida comercial destes. Esta flexibilidade vai lhes permitir a adoção de estratégias distintas, de acordo com seus objetivos.

Com a adoção das regras previstas na proposição sob comento, os valores pagos a título de indenização pertencerão a um Fundo de Comércio, gerido por instituições financeiras idôneas e capazes, a fim de lhes dar a solidez necessária. Afora isto, os gestores poderão determinar que parte destes valores possa servir como fonte de financiamento aos cotistas (com tratamento especial), como fundo garantidor de operações ou ainda, estabelecendo-se regramento específico, servir como previdência complementar à categoria dos representantes. Note-se neste caso que tal opção estabelecerá longevidade e permanência dos recursos, dando ainda maior solidez ao Fundo.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.461, de 2011**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator